

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir que despesas com programas suplementares de saúde visual, com terapias multidisciplinares para alunos neurodivergentes e com atendimento especializado a alunos com deficiência auditiva, todos da educação básica pública, sejam consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV – programas suplementares de alimentação e de assistência médica, odontológica, farmacêutica e psicológica, ressalvadas:

a) as ações de saúde visual, incluindo triagem, exames oftalmológicos e fornecimento de óculos corretivos, quando destinados exclusivamente aos alunos da educação básica pública;

b) as terapias multidisciplinares voltadas ao processo de aprendizagem de alunos neurodivergentes, incluindo, entre outras, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e psicopedagogia, realizadas no ambiente escolar ou em atendimento complementar autorizado pelo sistema de ensino;

c) as ações de promoção da saúde auditiva, compreendendo triagem, exames, fornecimento e manutenção de aparelhos auditivos e recursos assistivos, bem como terapias de reabilitação da audição e da linguagem, quando destinados exclusivamente aos alunos da educação básica pública com deficiência auditiva.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com:

(...)

XIII – ações de promoção da saúde visual dos alunos da educação básica pública, compreendendo triagem, exames oftalmológicos, fornecimento de óculos corretivos e outros recursos necessários à



correção de deficiências visuais que prejudiquem o processo de aprendizagem;

XIV – terapias multidisciplinares para alunos neurodivergentes da educação básica pública, voltadas ao apoio pedagógico e ao desenvolvimento de habilidades cognitivas, comunicativas, motoras e socioemocionais, indispensáveis à aprendizagem;

XV – ações de promoção da saúde auditiva dos alunos da educação básica pública com deficiência auditiva, compreendendo triagem, exames, fornecimento e manutenção de aparelhos auditivos e recursos assistivos, bem como terapias de reabilitação da audição e da linguagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca alinhar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) à realidade das demandas inclusivas e às melhores práticas pedagógicas, permitindo que despesas atualmente tratadas como “programas suplementares de saúde” passem a ser considerados Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) quando vinculadas diretamente ao processo de aprendizagem e destinadas exclusivamente aos alunos da educação básica pública.

Três frentes são contempladas:

1. Saúde visual – problemas de visão não diagnosticados comprometem seriamente a aprendizagem. Ações de triagem, exames e entrega de óculos corretivos são de baixo custo e alto impacto no rendimento escolar.

2. Terapias multidisciplinares para alunos neurodivergentes – fundamentais para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, comunicativas e socioemocionais necessárias à aprendizagem, garantindo efetividade na educação inclusiva.

3. Atendimento especializado a alunos com deficiência auditiva – exames, aparelhos auditivos, recursos assistivos e terapias de reabilitação auditiva e da linguagem são essenciais para inclusão e aprendizado, eliminando barreiras comunicacionais.

Atualmente, o art. 71, IV, da LDB exclui essas despesas do cálculo do MDE, interpretação que limita a expansão e a continuidade de programas estratégicos para a melhoria do rendimento e da permanência escolar. A proposta cria exceções explícitas, inserindo também a previsão positiva no art. 70, para assegurar segurança jurídica aos gestores públicos.

Essa medida está em consonância com o art. 208, III e VII, da Constituição Federal, que assegura o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência e a realização de programas suplementares de assistência à saúde. Além disso, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a educação inclusiva, prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara dos Deputados,



Sala das Sessões, de de 2025

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE

Apresentação: 14/08/2025 14:20:19.390 - Mesa

PL n.3998/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254738635100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

